



PROCESSO Nº : 13757-0/2011
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
GESTOR : PEDRO HENRY NETO
ASSUNTO : TERMO ADITIVO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Admissão de pessoal. Termo aditivo à contratação temporária. Secretaria de Estado de Saúde. Manifestação pela negativa de registro, aplicação de multa e determinação ao gestor.

PARECER Nº 1737/2012

1. Tratam os autos dos Termos Aditivos aos contratos de trabalho decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2010, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, gestão do Sr. Pedro Henry Neto, submetido ao julgamento desta Corte para fins de registro e exame de legalidade.
2. A documentação foi encaminhada em 15.07.2011 pelo gestor, Sr. Pedro Henry, sendo submetida à apreciação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.
3. Mediante Relatório Técnico, a Secex apontou que o processo



Seletivo nº 003/2010 foi conhecido por meio de Julgamento Singular proferido nos autos nº 14.460-6/2010, bem como os atos de admissão oriundos destes Termos Aditivos (de nºs 541/09, 485/09, 290/09 e, 563/09) cujo processo foi autuado sob o nº 13.789-8/2011. Desta forma, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação e, ao final, manifestou pelo **registro dos referidos termos aditivos** e pela **aplicação de multa ao gestor**, em virtude da intempestividade no envio da documentação concernente aos presentes termos (fls. 30/32).

4. Ato seguinte, vieram os autos para análise e emissão de parecer.
5. É o breve relato. Segue a fundamentação.
6. Compete ao Tribunal de Contas julgar, para fins de registro e exame de legalidade, os atos de admissão de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e Municípios.
7. O caso em apreço trata dos Termos Aditivos aos contratos de trabalho decorrentes do Processo Seletivo nº 003/2010 realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, cujo registro, para fins de conhecimento, foi proferido nos autos nº 14.460-6/2010.
8. Compulsando os autos, infere-se que tratam os aditivos de prorrogação da vigência dos contratos temporários por períodos de 04 ou 05 meses, conforme o caso, mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais.
9. Segundo análise técnica, os documentos foram encaminhados de forma intempestiva, porém em consonância com as exigências do Manual de Orientação



para remessa de documentos ao TCE/MT.

10. A Secex concluiu pelo registro dos Termos Aditivos postos nos autos e pela aplicação de multa ao gestor, em virtude da intempestividade no envio dos presentes Termos.

11. Não obstante tais argumentos, este *Parquet* de Contas ousa em discordar da conclusão supra citada, uma vez que se tratando de contratações temporárias para atendimento de situação transitória de excepcional interesse público, denota-se incompatível com o escopo legal a prorrogação contratual, sem forte motivo embasador.

11. Conforme se infere dos autos, o gestor não apresentou qualquer razão capaz de justificar as extensões contratuais apresentadas, agindo, assim, de forma arbitrária e em contrariedade ao fundamento autorizador das contratações temporárias.

12. Como é sabido, a Constituição Federal prevê em seu art. 37, inciso IX, como situação excepcional à regra geral do concurso público, a possibilidade da Administração Pública contratar pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

13. De tal dispositivo é possível subtrair o escopo do legislador constituinte em permitir tal exceção apenas em situações extremas, como forma de resguardar interesses maiores e de relevo, devendo manter-se de forma transitória, somente até cessar a situação de urgência.

14. Ademais, o gestor do órgão não trouxe qualquer justificativa



plausível para as prorrogações ou então a comprovação de eventual certame em tramitação para o preenchimento dos cargos que tem caráter permanente.

15. Desta feita, sendo certo que os atos da Administração Pública devem pautar-se essencialmente pela legalidade e observância aos princípios de regência, inobstante o transcurso dos prazos de prorrogação, não podem os Termos Aditivos em questão receber o registro e a consequente chancela de legalidade deste Tribunal, devendo ao gestor ser determinado que se abstenha de realizar novas prorrogações contratuais, sob pena da incidência das sanções cabíveis.

16. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, **opina:**

a) pela **negativa de registro dos Termos Aditivos** de fls. 04/07-TCE/MT,

b) pela **aplicação** de multa ao Gestor, **Sr. Pedro Henry**, pelo envio intempestivo dos presentes Termos, nos termos do art. 75, VIII, da lei Orgânica c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação** ao gestor da Secretaria de Estado de Saúde para que se abstenha de realizar novas prorrogações contratuais, providenciando a rescisão dos contratos porventura vigentes.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 31 de maio de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto